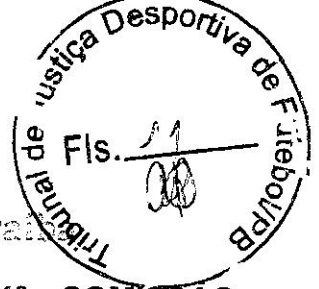




Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA**

**Proc n. 011/2019**

**Partida: SPARTAX FUTEBOL CLUBE X INTERNACIONAL ESPORTE CLUBE**

**Data: 01 de Setembro de 2019**

**Competição: CAMPEONATO PARAIBANO DA 2ª DIVISÃO DE 2019**

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante V. Exa., oferecer **DENÚNCIA** em face de **SPARTAX FUTEBOL CLUBE** conforme os fatos e fundamentos que passa a expor e ao final irá requerer:

### **I. DOS FATOS**

Feito no dia 11 do Mês de 09  
ano de 2019 às 16:21 horas

Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

*Assinado*

Da análise documental da Súmula da partida realizada no Estádio "Almeidão", na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, constatou-se que o árbitro relatou o seguinte incidente:



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



1 – Foi verificado que os gandulas do Spartax eram menores de idade. Assim que constatado pela arbitragem foram retirados de campo e na ausência de gandulas maiores de idade os maqueiros desempenharam esse papel.

2 – Foram utilizados fogos de artifício nas arquibancadas, sem identificação dos autores.

Eis o que importa relatar.

## **II – FUNDAMENTOS**

### **II.I – DA DENUNCIA ACERCA DA UTILIZAÇÃO DE GANDULAS MENORES DE 18 ANOS**

Primeiramente, em relação à constatação pelo árbitro da idade dos gandulas fornecidos pelo clube detentor do mando de campo, e a consequente ausência de maiores de idade para desempenhar tal função, é imperioso que se destaque o comando exarado pelo Regulamento Geral da Competição.

O art. 7º, em seu inciso IV, do RGC, afirma ser obrigação do clube detentor do mando de campo Administrar um quadro de gandulas por no mínimo 6 (seis) integrantes, obrigatoriamente maiores de 18 anos, devidamente identificados e treinados...”

Além disso, o mesmo artigo 7º em seu inciso I afirma ser obrigação do clube detentor do mando de campo em “adotar” todas as medidas necessárias e indispensáveis à logística e a segurança das partidas.

Fato que merece destaque é que, na ausência de gandulas habilitados, foram utilizados os maqueiros para desempenhar tais funções.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



Nesse sentido, o descumprimento do comando mencionado acima, de obrigação da equipe detentora do mando de campo, incorre na penalidade prevista no art. 191, III, do CBJD.

O art. 191, em seu inciso III, assim dispõe:

Art. 191: Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

III – **De regulamento, geral ou especial, de competição.**

PENA: multa, de RS 100,00 (cem reais) a RS 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.

Nesse sentido, numa latente infração ao disposto no art. 7, IV do RGC, que culminou com omissão de responsabilidade da equipe que detém o mando de campo, imperioso se faz a denúncia da equipe por desrespeito ao positivado no art. 191, III do CBJD.

## II.II – DA DENÚNCIA DA EQUIPE MANDANTE POR INFRAÇÃO AO ART. 213, II DO CBJD

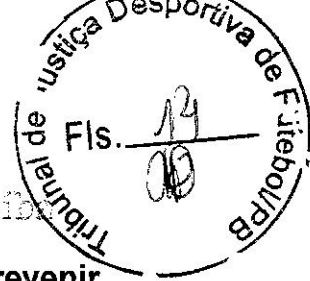
O clube mandante deve adotar todas as medidas de cautela necessárias para evitar que espectadores portem e utilizem-se de fogos de artifício no estádio, principalmente se tratando de seus próprios torcedores.

Verifica-se, destarte, a responsabilização pela prática da conduta omissiva prevista no artigo 213, incisos I e II do CBJD.

Eis o dispositivo mencionado:



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



**Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:** (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - desordens em sua praça de desporto; (AC).

III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

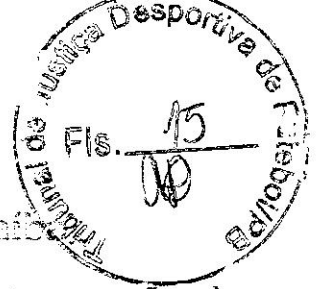
§ 3º A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade. (NR).

Nesse diapasão verifica-se que a equipe mandante deveria ter adotado as devidas providências para evitar que terceiros lancem fogos de artifício e por consequência causem tumultos desnecessários que impeçam o correto fluxo organizacional da partida.

O porte de fogos de artifícios e afins é, inclusive, vedado, textualmente pelo artigo 13-A, VII do Estatuto do Torcedor. Acrescento o mesmo diploma legal, em seu art. 14, que é responsabilidade do clube detentor do mando de campo a segurança do torcedor com vistas a conscientização da proibição de instrumentos desse porte.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



Ademais, não consta na referida súmula, qualquer menção à comprovação da identificação e detenção do autor da invasão com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento ou qualquer meio de prova suficiente a demonstrar a inexistência da responsabilidade, o que eximiria a responsabilidade do time mandante, devendo ser oportunizado ao mesmo a defesa e/ou apresentação dos referidos documentos mencionados no par. 3 do já mencionado art. 213 do CBJD.

### **III – DO PEDIDO**

Pelo exposto, postula a **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA:**

1 – pelo **RECEBIMENTO da Denúncia em desfavor de SPARTAX FUTEBOL CLUBE**, oportunidade em que, após a citação do Denunciado, seja a mesma **ACOLHIDA**, para aplicar as penas entabuladas alhures, respeitando ainda a sua dosimetria.

Protestamos pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, ressaltando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, *caput* do CBJD).

Nestes termos,

João Pessoa, 06 de Setembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**DELOSMAR MENDONÇA NETO**

**Procurador de Justiça Auxiliar do TJDF-PB**



**Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba**

**1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO T.J.D.F./PB**

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

O Auditor Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, **Dr. Paulo Guedes Pereira**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada **na segunda-feira, dia 23 de setembro de 2019, às 18:30 horas**, no Plenário do T.J.D.F./PB, sito na Av. Deputado Odon Bezerra, nº 580, Roger, João Pessoa-PB.

1. **PROCESSO Nº 011/2019** – Jogo: Spartax João Pessoa Futebol Clube x Internacional Esporte Clube, realizado em 1º de setembro de 2019 – Campeonato Paraibano – Segunda Divisão. **Denunciado:** Spartax João Pessoa Futebol Clube, incurso no Art. 213, inciso II do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA.**

João Pessoa, 18 de setembro de 2019.

**Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus**